



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL.**

Ref. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4013.

**SISEPE – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO  
TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 26.752.436/0001-20, com sede na Avenida LO 01, Quadra 103 Sul, Lote 69, Centro, Palmas – TO, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, conforme procuração anexa, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 988, do CPC/15, propor a presente

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL  
COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**

em face da Decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO) na Ação de Mandado de Segurança Cível (MS) nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO, a qual contraria a Decisão do STF em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4013, bem como em face do ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNJP sob o nº 01.786.029/0001-03, representada em juízo na pessoa do Procurador Geral do Estado, podendo ser encontrado na Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, localizada na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, em Palmas/TO, CEP 77.054-970, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

**I. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECLAMANTE**

A parte reclamante se trata de entidade classista que tem por objetivos defender e representar legalmente as categorias profissionais dos servidores públicos no Estado do Tocantins, conforme seu estatuto.



Nesse sentido, o art. 8º, III, da nossa CF/88, dispõe que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Além do mais, por se tratar de matéria de interesse da categoria e que repercute na remuneração de todos os servidores efetivos do quadro-geral do poder executivo estadual, reafirma-se a legitimidade do SISEPE – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS para representar seus filiados.

## II. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Como a parte reclamante se trata de entidade sindical sem fins lucrativos que se mantém administrativamente a partir das contribuições de seus filiados para a sua própria administração e subsistência, a mesma não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que isso comprometa as suas atividades.

Vigora em nosso ordenamento o entendimento do STJ pela **Súmula nº 481/STJ**, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, que a gratuidade da Justiça pode ser deferida desde que haja a comprovação de que a pessoa jurídica não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, independente se sua atividade possui ou não finalidade lucrativa.

Vale lembrar que a nossa Constituição Federal estabelece no art. 5º, XXXV e LXXIV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, sendo assegurada assistência jurídica integral e gratuita àqueles que, comprovadamente demonstrarem insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando a finalidade lucrativa de suas atividades.

Neste caminho, o artigo 98, do CPC garante que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por tais motivos, requer a esta Corte se digne a deferir o pedido de gratuidade da justiça de forma integral à reclamante.



### III. DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

A presente Reclamação enfrenta decisão do TJTO proferida na Ação de Mandado de Segurança Cível (MS) nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO, a qual contraria a Decisão do STF em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4013.

Na referida ADI 4013, esta Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007, dispositivos que tornavam sem efeito o reajuste de 25% que foi concedido aos servidores efetivos do quadro-geral do poder executivo estadual, por força da Lei tocaninense n. 1.855/2007.

Vale trazer à baila parte das considerações do voto da Ministra Cármem Lúcia, proferidas no voto condutor, *in verbis*:

“(…) Estabelecendo as normas questionadas o aumento dos subsídios dos servidores com a entrada em vigor pela publicação das Leis tocaninenses ns. 1.855/2007 e n. 1.861/2007, como salientou o Advogado-Geral da União Substituto, “a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua supressão sem ofensa ao direito adquirido” (fl. 302), por força dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 37, inc. XV, da Constituição da República (fls. 302-304).

(…)

**Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.**

(…)

Posta a norma que conferiu aumentos dos valores remuneratórios, não se há cogitar de expectativa, mas em direito que não mais poderia vir a ser reduzido pelo legislador, como se deu. É que a diminuição dos valores legalmente estatuídos configura redução de vencimentos, em sistema constitucional no qual a irredutibilidade é a regra a ser obedecida.

(…)

**Assim, se a legislação precedente chegou a incidir sobre a remuneração de determinado dia - o que se ajusta à jurisprudência firmada no mencionado precedente (RE 146.749, Pl., 24.2.94, Moreira Alves) - a Constituição garante prospectivamente a irredutibilidade do valor nominal alcançado segundo o sistema antigo.**



(...)

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer, em parte, da presente ação e, na parte conhecida, julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007.”

A respectiva ADI transitou em julgado em 07/02/2023. O Acórdão assim restou ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. **IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. **O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira.** O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007.** (STF. ADI 4013, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017)

Ou seja, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.866/07, o qual tornava sem efeito o reajuste antes concedido pela Lei nº 1.855/07, resta incontestável o direito dos servidores públicos estaduais ao aumento salarial de 25%, a partir do dia 01/01/2008.



Paralelo a tal questão, em sede do Mandado de Segurança Cível nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO, o Tribunal Pleno - TJTO decidiu por unanimidade conhecer parcialmente a ação mandamental e conceder a segurança postulada, **para assegurar aos servidores integrantes do quadro-geral do poder executivo do estado do Tocantins a aplicação do reajuste de 25% concedido pela Lei Estadual nº 1.855/2007**, nos seguintes termos do Extrato de Ata da Sessão Ordinária de 04/05/2023 (evento 130), pois, vejamos:

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDER A SEGURANÇA POSTULADA, PARA ASSEGURAR AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS A APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 25% CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 1.855/2007, COM EFEITOS FINANCEIROS DESDE A IMPETRAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 2.669/2012, RESPEITADA, CONTUDO, A REGRA DE DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA FINAL DE TRANSIÇÃO DAS REFERÊNCIAS E PADRÕES VENCIMENTAIS PREVISTA NO SEU ART. 19 DA REFERIDA LEI, CUJO QUANTUM DEBEATUR DEVERÁ SER OBTIDO ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO PELO RITO COMUM, SEGUNDO A EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO ART. 509, II, DO CPC E O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO ACOMPANHANDO A RELATORA E OS VOTOS DO DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER, DA DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL, DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, DA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, DO JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA E DO JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR NO MESMO SENTIDO, **O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDER A SEGURANÇA POSTULADA, PARA ASSEGURAR AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO GERAL DO**



**PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS A APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 25% CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 1.855/2007, COM EFEITOS FINANCEIROS DESDE A IMPETRAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 2.669/2012, RESPEITADA, CONTUDO, A REGRA DE DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA FINAL DE TRANSIÇÃO DAS REFERÊNCIAS E PADRÕES VENCIMENTAIS PREVISTA NO SEU ART. 19 DA REFERIDA LEI, CUJO QUANTUM DEBEATUR DEVERÁ SER OBTIDO ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO PELO RITO COMUM, SEGUNDO A EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO ART. 509, II, DO CPC.**

Ressalta-se que ainda não fora publicado o respectivo Acórdão da decisão do TJTO, contudo, tal condição não obsta a presente Reclamação, conforme já definiu esta Corte, principalmente tendo em vista a relevância da matéria.

Pois bem. Esta Reclamação é cabível para garantir a AUTORIDADE e a observância da decisão desta Corte, nos termos dos incisos I e II do art. 988, do CPC/15, vejamos:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

**A questão divergente é que de acordo com a decisão do TJTO, os efeitos financeiros devem recair somente a partir da propositura da Ação de MS, ou seja, a partir de 21/01/2008, e prevalecer até 19/12/2012, quando entrou em vigor a Lei nº 2.669/12, que instituiu o novo PCCR revogando o antigo.**

**Além disso, a regra de disposição transitória final entre a legislação que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR antigo e o atual (Lei n. 2.669/12), na prática, não incorpora os 25% de reajuste à remuneração dos servidores.**



De acordo com a TABELA DE SUBSÍDIOS que trata o PCCR antigo, como estabelece o **Anexo III, da Lei tocaninense nº 1.855/2007**, a qual concedeu o reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores públicos, tendo como referência, por exemplo, os cargos do Grupo 1, de Nível Superior, **a remuneração de entrada é de R\$ 2.525,00 (dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais)**, como se vê:

Figura 1 – Fragmento do Anexo III, da Lei tocaninense nº 1.855/2007. DOE/TO nº 2.546.

**ANEXO III À LEI Nº 1.855, de 30 de novembro de 2007.**

**SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008**

**I - GRUPO 1**

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.525,00	2.651,00	2.783,00	2.923,00	3.069,00	3.222,00	3.383,00	3.552,00	3.730,00	3.917,00
II	3.069,00	3.222,00	3.383,00	3.552,00	3.730,00	3.917,00	4.112,00	4.318,00	4.534,00	4.761,00

Por outro lado, observando a TABELA DE VENCIMENTOS do PCCR atual, que trata o **Anexo III, da Lei tocaninense nº 2.669/2012**, também tendo como referência os cargos de Nível Superior (Tabela I), percebe-se que **a remuneração de entrada NÃO INCORPOROU os 25% (vinte e cinco por cento) de reajuste, pois parte de R\$ 2.624,14 (dois mil e seiscentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos)**, como se vê:

Figura 2 – Fragmento do Anexo III, da Lei tocaninense nº 2.669/2012. DOE/TO nº 3.778.

**ANEXO III À LEI Nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012.**

Tabelas de Vencimentos  
(40h semanais)

**TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.624,14	2.755,36	2.894,35	3.039,85	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,35	4.494,36
II	2.912,80	3.058,44	3.211,36	3.371,92	3.540,52	3.717,55	3.903,42	4.098,60	4.303,53	4.518,70	4.744,64	4.981,87

Ou seja, de acordo a situação exemplificada acima os 25% (vinte e cinco por cento) de reajuste não foi incorporado à remuneração do servidor, pois, na prática, transcorrido cerca de 4 (quatro) anos entre o PCCR antigo e o PCCR atual, **o acréscimo foi de apenas R\$ 99,14 (noventa e nove reais e quatorze centavos)**, valor absolutamente defasado que sequer acompanha a inflação e diminui o poder de compra do servidor,



situação que afronta diretamente a autoridade da Decisão do STF proferida em sede da ADI 4013, que se baseia principalmente na irredutibilidade salarial. Tais condições resumem o nascedouro do objeto desta Reclamação.

Como fora decidido pelo STF na ADI 4013, o aumento de vencimento legalmente concedido deve ser incorporado ao patrimônio dos servidores (25% (vinte e cinco por cento), tendo o início de sua eficácia financeira no mês de janeiro de 2008, ou seja, a partir do dia 01/01/2008, como estabelece o art. 6º, da Lei nº 1.855/07, e não do dia 21/01/2008 (data do protocolo da ação de MS), como julgou o TJTO.

A autoridade da decisão desta Corte Suprema deve ser respeitada. Não foi em vão a declaração de inconstitucionalidade do art. art. 2º da Lei nº 1.866/07.

Assim, sendo declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que revogaram o reajuste concedido por lei, a ordem que se impõe é de que a Lei nº 1.855/07 passe a vigor em sua integralidade sem quaisquer restrições, de modo que em seu art. 6º já se estabelece que **os efeitos financeiros do reajuste de 25% terão início a partir do dia 01/01/2008**, pois, vejamos:

“(…) Altera a Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo, e adota outras providências.

(…)

**Art. 6º. O Anexo III à Lei 1.534/2004 passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2008, na conformidade do Anexo III a esta Lei.**

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir:

I - de 1º de janeiro de 2008, quanto ao disposto no inciso XI do art. 2º da Lei 1.534/2004;

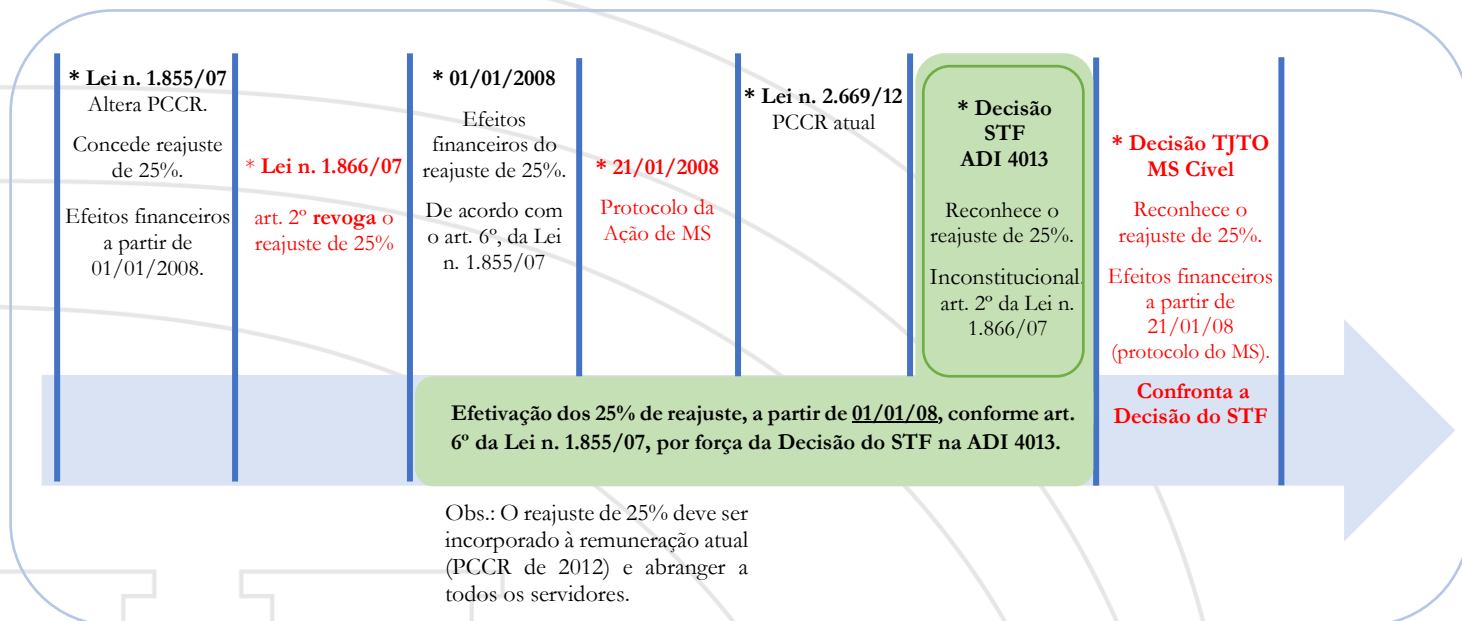
II - de 1º de março de 2008, quanto ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 1.534/2004;

(…)”.





Para ilustrar, vejamos abaixo a ordem cronológica das leis (PCCR) e dos efeitos das Decisões (STF e STJ):



Ora, negar-se a dar efetividade a uma decisão proveniente desta Corte Suprema é desatender o comando Constitucional implícito e inerente ao Estado Democrático de Direito. A Decisão do TJTO (MS nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO) deve acompanhar e fazer valer a autoridade da Decisão do STF na ADI 4013.

Em meio a tais questões, também convém salientar que no ano de 2009, foi promulgada a Lei tocaninense n. 2.163/09, que autorizou o Poder Executivo a proceder ACORDO com a entidade sindical representativa dos servidores do quadro-geral do poder executivo estadual, por meio da qual reconheceu o direito dos servidores ao reajuste de 25%, concedido outrora pela Lei tocaninense n. 1.855/2007.

Por óbvio, não se discute nesta via as consequências jurídicas daqueles que celebraram o referido acordo e que eventualmente receberam valores decorrentes do pacto.

**No entanto, em reverência ao Princípio da irredutibilidade salarial e equiparação dos efeitos remuneratórios entre servidores de mesma carreira, sem qualquer distinção, é razoável que seja oportunizada a compensação das diferenças remuneratórias que eventualmente possam existir, a depender de cada caso concreto.**



Dessa forma, não se deve admitir quaisquer atos que reduzem a remuneração do servidor e que lhe submete a situação de desigualdade onde o tratamento deve ser isonômico.

Portanto, tem-se por necessário o recebimento e deferimento da presente Reclamação para garantir e efetivar a autoridade da decisão desta Corte Suprema e que sejam caçados quaisquer atos que a confrontem.

#### **IV. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA**

De início, convém lembrar que, ao contrário das demais tutelas provisórias, dado ao elevado grau de probabilidade das alegações formuladas, a TUTELA DE EVIDÊNCIA prescinde da demonstração de urgência ou perigo, como dispõe o art. 311, caput, do CPC/15.

Contudo, convém observar que resta demonstrado de forma incontestável o direito dos servidores representados pela parte autora ao reajuste de 25% concedido pela Lei tocaninense n. 1.855/07, direito esse também reconhecido pelo STF em sede da ADI 4013 que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/07, que havia revogado o reajuste legalmente concedido.

**De acordo com o que fora decidido pelo STF na ADI 4013, o aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve o início de sua eficácia financeira no mês de janeiro de 2008, ou seja, a partir do dia 01/01/2008, como estabelece o art. 6º, da Lei nº 1.855/07.**

Portanto, declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que revogavam o reajuste concedido por lei, a ordem que se impõe é de que a Lei nº 1.855/07 passe a vigor em sua integralidade sem quaisquer restrições, de modo que o seu art. 6º já estabelece o termo inicial para seus efeitos financeiros.

Nesse sentido, o douto jurista Luiz Guilherme Marinoni ao lecionar sobre a matéria assim destaca:

"Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se



desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia." (in Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p. 284)

Além do mais, conforme se extrai do voto da Ilustre Relatora, Min. Carmem Lúcia, estando vigentes as normas que concederam o reajuste de 25% aos servidores, os novos valores se incorporaram ao patrimônio dos bens jurídicos tutelados (remuneração), vejamos:

(...) Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. **Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.** (...)

Portanto, não restam dúvidas de que a TUTELA DE EVIDÊNCIA deve ser concedida, com o fim de garantir a AUTORIDADE e a observância da decisão desta Corte Suprema, determinando-se ao TJTO bem como ao Estado do Tocantins, que efetive a implementação do reajuste de 25% aos servidores estaduais, que trata a Lei tocaninense nº. 1.855/07, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2008, bem como que o referido reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) seja incorporado à atual remuneração de todos os servidores do quadro-geral do poder executivo estadual, com efeitos sobre o PCCR atual (Lei tocaninense nº. 2.669/12) que deve ser atualizado, em reverência ao PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL e EQUIPARAÇÃO dos efeitos remuneratórios entre servidores de mesma carreira, sem qualquer distinção.

## V. DO PREQUESTIONAMENTO

Em que pese a apreciação dos fatos expostos até aqui e do substrato jurídico que fundamenta a presente Reclamação, pelo Princípio da Eventualidade, o que se admite apenas para fins de argumentação, caso superado todo o embasamento traçado para firmar o convencimento desta Corte, cumpre deixar PREQUESTIONADAS eventuais violações aos dispositivos Constitucionais e às legislações infraconstitucionais, com o fito único de viabilizar o ingresso à via recursal junto aos Tribunais Superiores, quais sejam o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e este Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF).



Assim, sem prejuízo de, caso necessário arguir em momento oportuno, de forma a prevenir possível ofensa Constitucional e legal, sejam PREQUESTIONADAS eventuais decisões que contrariarem o Princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI); a competência do STF e autoridade de suas decisões (art. 102, da CF/88); a coisa julgada material (art. 502, CPC/15); o Princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º LV, da CF/88); o Princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, III, da CF/88); os Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade; bem como a existência dos requisitos da Tutela Antecipada no tocante à verossimilhança das alegações e do risco de ocorrência de dano irreparável (art. 300, do CPC/15).

## VI. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, esta parte REQUER:

- a) Sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à Reclamante;
- b) **LIMINARMENTE**, seja deferido o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA com o fim de garantir a AUTORIDADE e a observância da decisão desta Corte Suprema proferida em sede da ADI 4013, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins bem como ao Estado do Tocantins, que efetivem a implementação do reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores estaduais, que trata a Lei tocaninense nº. 1.855/07, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2008, bem como que o referido reajuste seja incorporado à atual remuneração de todos os servidores do quadro-geral do poder executivo estadual, com efeitos sobre o PCCR atual (Lei tocaninense nº. 2.669/12) que deve ser atualizado, em reverência ao PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL e EQUIPARAÇÃO dos efeitos remuneratórios entre servidores de mesma carreira, com tratamento isonômico e sem qualquer distinção;
- c) Seja a parte requerida notificada para prestar as informações que entender devidas, nos termos do art. 989, I, do CPC/15;



- d) Seja intimado o representante do Ministério Público para se manifestar acerca do feito;
- e) **No MÉRITO**, sejam confirmados os efeitos da tutela de evidência concedida, com o fim de reformar parcialmente a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em sede da Ação de MS nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO, no sentido de determinar ao TJTO bem como ao Estado do Tocantins, que **efetivem a implementação do reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores estaduais, que trata a Lei tocaninense n. 1.855/07, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2008;**
- f) **Também no MÉRITO**, que o referido reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) seja incorporado à remuneração de todos os servidores do quadro-geral do poder executivo estadual, com efeitos sobre o PCCR atual (Lei tocaninense nº. 2.669/12), que deve ser atualizado, em reverência ao PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL e EQUIPARAÇÃO dos efeitos remuneratórios entre servidores de mesma carreira, com tratamento isonômico e sem qualquer distinção, conforme assegurado por esta Corte Suprema em sede da ADI 4013.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), meramente para os fins do art. 291 do CPC/15, em virtude do valor inestimável do objeto da presente demanda.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Palmas/TO, 19 de julho de 2023.

LEANDRO  
FREIRE DE  
SOUZA:012577  
79141

Assinado de forma  
digital por LEANDRO  
FREIRE DE  
SOUZA:0125779141  
Dados: 2023.07.19  
18:12:29 -03'00'

**LEANDRO FREIRE DE SOUZA**  
**OAB/TO 6.311**



BRUNO HOLSBACH  
Advogado – OAB/TO nº 8.537

SÉRGIO NOLETO BARBOSA  
Advogado – OAB/TO 10.207

AMANDA MAYNAH BARBOSA  
Advogada – OAB/TO 10.182

CORALINA F. MILHOMEM CASTRO  
Advogada – OAB/TO 11.257

ALLANA PAIXÃO  
Advogada – OAB/TO 9.215

**GUILHERMES ANDRADE DOS ANJOS**  
Advogado – OAB/DF 61.919

MAYKLENE NUNES  
Advogada – OAB/PA 27056

ALEX FREIRE DE SOUZA  
Advogado – OAB/TO 11.111

LEÔNIDAS NOGUEIRA  
Advogado – OAB/GO 44527

ROSÂNGELA CRISTINA DE SOUZA  
Advogada – OAB/TO 11.218

DIELE DA SILVA ARAUJO  
Advogada- OAB/TO 11.275

ALEXANDRE CRIZOSTOMO PEREIRA  
Advogado- OAB/TO 11.817

## Relação de documentos anexos:

1. Procuração;
2. Ata de posse da Diretoria SISEPE;
3. Extrato de cadastro SISEPE;
4. Estatuto SISEPE;
5. Acórdão ADI 4013;
6. Certidão de trânsito em julgado ADI 4013;
7. Extrato de Ata de Votação MS - TJTO;
8. Voto da Relatora MS - TJTO;
9. Lei n. 1.855-2007 - PCCR Antigo - Servidores do Quadro Geral;
10. Lei n. 2.669-2012 - PCCR Atual - Servidores do Quadro Geral;
11. Lei 1.866-2007 - Alterou o PCCR antigo e revogou o reajuste.